10/09/2025

# Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **28/01/2021**
Valor da causa: **R$ 48.173.910,97**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| **ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))** | |
| | **JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A))**<br>**Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))** |
| **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)** | |
| | **GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA ALVES (ADVOGADO(A))**<br>**LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))**<br>**ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))**<br>**EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))**<br>**VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))**<br>**ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))**<br>**LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A))**<br>**LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))**<br>**JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))**<br>**CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A))** |

| Outros participantes | |
|---|---|
| **ASV PERÍCIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)** | |
| **SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)** | |

| | |
|---|---|
| RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| | RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A)) |
| LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) |
| BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) |
| HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) |
| COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) |
| BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) |
| BANCO ORIGINAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A))<br>ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))<br>MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))<br>VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A)) |
| BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A))<br>SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A)) |
| BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) |
| RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A))<br>ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A))<br>PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A))<br>MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) |
| ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A)) |
| ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) |
| TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| | |
|---|---|
| | **FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))** |
| **JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)** | |
| | **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** |
| **MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)** | |
| | **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** |
| **ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)** | |
| | **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** |
| **DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)** | |
| | **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** |
| **ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)** | |
| | **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** |
| **REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)** | |
| | **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** |
| **PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)** | |
| | **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** |
| **UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)** | |
| | **JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))**<br>**ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A))** |

**Documentos**

| Id. | Data da Assinatura | Movimento | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|---|
| 175993121 | 19/11/2024 15:49 | Juntada de Petição de petição | Petição | Petição |

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT**

**Processo nº 1002559-69.2021.8.11.0041**

**ROBERTA KANN DONATO, JULIO CHITMAN, MARCOS EUCLÉRIO LEÃO CORRÊA, DARIO GRAZIATO TANURE, REGIS LEMOS DE ABREU FILHO, PAULO MAURÍCIO LEVY E ERIK PECEI SZANIECKI** (em conjunto denominados "Credores"), por seus advogados abaixo assinados, nos autos da recuperação judicial de **ARCA S/A AGROPECUÁRIA** ("Arca"), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a imediata convocação de assembleia-geral de credores, conforme se passa a expor.

## I. BREVE SÍNTESE

1. Em setembro de 2024, os Credores requereram, dentre outras providências, por meio de manifestação encartada no Id. 168309876, **a convocação de assembleia-geral de credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial**, em razão da ausência de atendimento do quórum previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF") por ocasião da deliberação judicial a respeito dos termos de adesão que vieram aos autos, condição decorrente do reconhecimento do direito de voto da credora Roberta Kann Donato por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 1014838-45.2023.8.11.0000 pela 4ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, bem como para deliberação sobre constituição de um comitê de credores.

Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-23 em 10/09/2025 11:36:51
Número do documento: 24111915493288200000163880061
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111915493288200000163880061
Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 19/11/2024 15:49:36

2. Intimado, o Ilmo. Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de designação de assembleia-geral de credores, em razão da pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos por Arca, decorrente do provimento do recurso especial que reconheceu omissão no acórdão quanto à ausência de enfrentamento da matéria relativa ao alegado conflito substancial de interesses, derivado do entendimento da Recuperanda a respeito da aplicação do art. 115 da Lei nº 6.404/1976 ("Lei das S/A").

3. Todavia, em sessão de julgamento ocorrida em 13 de novembro de 2024, a C. 4ª Câmara de Direito Privado manteve os termos do v. acórdão do agravo de instrumento que reconheceu o direito de voto da credora Roberta Kann Donato, calcada nos seguintes fundamentos:

> "*No que tange à interpretação sistêmica do artigo 43, caput, da Lei nº 11.101/2005 e ao artigo 115, da Lei nº 6.404/1976, vale dizer que no presente caso, há uma possível antinomia de normas, de modo que, em situações tais,* ***deve prevalecer o critério cronológico e da especialidade, em que, norma posterior prevalece sobre norma anterior e norma específica impera sobre a geral****.*
>
> *Neste caso, por se tratar de processo recuperacional, não há como mitigar os preceitos da própria Lei de Recuperação Judicial, a favor de norma geral anterior, que versa sobre as Sociedades Anônimas, se somando ainda, ao fato de que a advertência prevista no artigo 115 da Lei nº 6.404/1976, está direcionada às deliberações internas corporis, sem qualquer relação à assembleia geral de credores, no contexto da recuperação judicial.*
>
> *Desta feita, embora omisso o julgado quanto ao enfrentamento da tese atinente ao conflito de interessa da embargada e o alijamento do seu direito de voto, deve ser mantido inalterado o resultado do*



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-23 em 10/09/2025 11:36:51
Número do documento: 24111915493288200000163880061
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111915493288200000163880061
Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 19/11/2024 15:49:36

*acórdão recorrido, visto que, imperiosa a manutenção do direito da credora, que detém importância ínfima no quadro societário, com apenas 4,20%.*

*Logo, no presente caso, não há que se falar em reforma do Acórdão embargado."*

4. Vê-se, portanto, que esgotados todos os prazos da Lei nº 11.101/2005 sem que se tenha sequer um plano de recuperação judicial aprovado nos termos da lei, compete a este D. Juízo determinar, de forma imediata, a realização de uma assembleia-geral de credores para: *(i)* a deliberação sobre o plano de recuperação judicial, considerando o não atingimento do quórum previsto no art. 45 da LRF para sua aprovação por meio de termo de adesão, em razão do reconhecimento do direito de voto da credora Roberta Kann Donato; e *(ii)* a constituição de um comitê de credores.

5. Vale notar que o pedido de designação de uma assembleia-geral de credores para deliberação sobre **constituição de comitê de credores** já foi deferido por este D. Juízo, nos termos da r. decisão sob Id. 120061671.

6. Além disso, está pendente de apreciação o pedido formulado pelos Credores, na petição de Id. 168309876, para que o Sr. Administrador Judicial apresente uma lista atualizada dos credores submetidos ao procedimento recuperacional, considerando que há uma gama de credores que recebeu seus créditos mediante sua conversão em ações e atualmente são acionistas de Arca.

## II. IMEDIATA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

7. Como mencionado acima, ainda se encontra pendente de apreciação judicial o pedido dos Credores para que o Sr. Administrador Judicial apresente uma lista retificada de credores, considerando que diversos credores optaram pelo pagamento de seus créditos mediante sua conversão em ações de Arca.



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-23 em 10/09/2025 11:36:51
Número do documento: 24111915493288200000163880061
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111915493288200000163880061
Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 19/11/2024 15:49:36

8. Como é evidente, os credores nessa condição já foram pagos, por meio de ato jurídico perfeito e acabado (faz-se referência à *mootness doctrine*, aplicável à hipótese, a qual foi amplamente tratada na manifestação apresentada no Id. 168309876).

9. Assim, ainda que a aprovação do plano de recuperação judicial venha a sofrer os efeitos decorrentes de o quórum legal para sua realização não ter sido alcançado, mercê do reconhecimento do direito de voto da credora Roberta Kann Donato (e sua indevida exclusão dos cálculos efetuados pelo Administrador Judicial), não é possível se atingir a esfera jurídica desses credores de forma a se retornar ao status quo ante, até porque não se sabe se a conversão do crédito em ações não foi seguida por outros arranjos privados que redundariam na satisfação desses credores.

10. Por outro lado, considerando que seus créditos foram quitados e que a conversão realizada não pode ser desfeita, é correto afirmar que tais credores deixaram de ser credores e que não mais possuem legitimidade para participar da assembleia-geral de credores que será convocada por este D. Juízo.

11. Dessa forma, deve o Sr. Administrador Judicial apresentar uma nova relação de credores limitada àqueles cujos créditos ainda não foram pagos por qualquer meio, descontando-se eventuais valores parcialmente adimplidos por Arca, a fim de verificar o quórum necessário para aprovação do plano de recuperação judicial.

12. Adicionalmente, conforme exposto no capítulo anterior desta petição, o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso julgou recentemente os embargos de declaração opostos por Arca[1].

[1] Vale lembrar que os embargos de declaração foram novamente apreciados pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso em razão do provimento do recurso especial interposto por Arca, que reconheceu a omissão no v. acórdão recorrido, quanto à necessidade de análise do argumento apresentado por Arca sobre o conflito substancial de interesses à luz do art. 115 da Lei nº 6.404/1976.



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-23 em 10/09/2025 11:36:51
Número do documento: 24111915493288200000163880061
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111915493288200000163880061
Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 19/11/2024 15:49:36

13. Na oportunidade, o v. acórdão do agravo de instrumento nº 1014838-45.2023.8.11.0000 foi mantido *in totum*, no sentido de manter o reconhecimento do direito de voz e de voto da credora Roberta Kann Donato no âmbito da recuperação judicial de Arca, conforme demonstram as comunicações entre instâncias acostadas nos Id 175675577, Id 175675578 e Id 175675579.

14. Com efeito, restou consignado que não há que se falar em conflito de interesse (tanto no âmbito da Lei nº 11.101/2005 quanto no bojo da Lei nº 6.404/1976) porque a credora Roberta Kann Donato detém participação acionária ínfima e não interfere na administração de Arca.

15. É indispensável, portanto, a imediata convocação de uma assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, considerando os efeitos do julgamento do recurso acima referido sobre a r. decisão de homologação do plano de recuperação judicial, aprovado por meio de termo de adesão que excluiu o direito de voto da credora Roberta Kann Donato, que teve seu direito de voz e voto reconhecido pelo E. Tribunal de Justiça.

## III. REQUERIMENTOS

16. Isto posto, considerando o recente julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do agravo de instrumento nº 1014838-45.2023.8.11.0000, os Credores requerem que este D. Juízo:

*(i)* Determine a intimação do Sr. Administrador Judicial para apresentar a relação de credores retificada, para fins de convocação imediata de assembleia-geral de credores, na qual se considerem apenas créditos que ainda não foram pagos por qualquer meio (inclusive por meio de conversão do crédito em participação de capital) e que se descontem dos créditos existentes eventuais pagamentos parciais realizados nos



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-23 em 10/09/2025 11:36:51
Número do documento: 24111915493288200000163880061
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111915493288200000163880061
Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 19/11/2024 15:49:36

termos do plano de recuperação judicial, conforme manifestação encartada no Id. 168309876; e

*(ii)* Designe, na mesma oportunidade, a realização de assembleia-geral de credores para deliberação sobre formação de comitê de credores e sobre aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial apresentado por Arca.

Termos em que
Pedem deferimento.

De São Paulo, SP, para Cuiabá, MT, 19 de novembro de 2024.

Luis Augusto Roux Azevedo
OAB/SP 120.528

Maria Victória Mangeon Knorr
OAB/SP 451.396

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/SP 351.427
OAB/RJ 108.628

Bernardo Watanabe
OAB/RJ 177.249

gov.br Documento assinado digitalmente
BERNARDO DO VALLE WATANABE
Data: 19/11/2024 14:15:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-23 em 10/09/2025 11:36:51
Número do documento: 24111915493288200000163880061
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111915493288200000163880061
Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 19/11/2024 15:49:36